

DECISÃO N° 1334662, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25351.743014/2019-81

AI5 nº 3574957197 - GGFIS

Autuada: HBF MARKETING DIGITAL

A empresa **HBF MARKETING DIGITAL** foi autuada em 26/12/2019 por fazer publicidade e expor à venda na internet produto sob vigilância sanitária, atribuindo-lhe qualidades superiores àquelas que possuem, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/01/2020 (fls. 48), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 55/87), alegando, em suma, que o site no qual o produto estava sendo comercializado não está mais em funcionamento, tendo sido interrompidas todas as vendas e publicidades. Afirma que os componentes do produto são utilizados para prevenção, controle e melhora da qualidade da saúde, conforme já testado e aprovado em registro pela ANVISA. Esclarece que é titular das marcas de suplemento alimentar, comercializando tais produtos na internet diretamente ao consumidor, mas terceirizou os serviços com a empresa Kapsula Produtos Naturais para fornecimento e distribuição de tais produtos, sendo que esta empresa quarterizou a produção, envasamento e rotulagem junto à empresa Promel Indústria e Comércio Importação Exportação de Produtos Naturais Ltda. Esclarece que nunca teve a intenção de se beneficiar de qualquer atividade ilícita. Requer, por fim, o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não nega ser responsável pelo sítio eletrônico que estava realizando a publicidade de alimentos com alegações terapêuticas. Ressalta que está vedada pela ANVISA a publicidade apregoando propriedades terapêuticas, as quais estão autorizadas para

medicamentos devidamente registrados com propriedades terapêuticas devidamente comprovadas por estudos clínicos. Classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 91/96).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/06, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa - ME (fls. 97), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 89) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto

pela área autuante (fls. 95).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1334662** e o código CRC **8D4EC9FD**.
